

A. I. Nº - 203459.0022/15-1
AUTUADO - RADIANTE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 02.09.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0153-04/16

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO COM BASE EM INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO REGISTRADO PELO ESTABELECIMENTO DO AUTUADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante, com base nos elementos de prova produzidos pela defesa, ensejou em redução substancial do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 2. ARQUIVO ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO DISCAL DIGITAL - EFD. **a) FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. b) FALTA DE ENTREGA MEDIANTE INTIMAÇÃO.** Infrações reconhecidas. Itens mantidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi expedido em 26/06/2015 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$42.255,48 em face das seguintes acusações:

1 - *"Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito".* Foi lançado o valor de R\$38.076,44 referente aos exercícios de 2011 e 2012, mais multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

2 - *"Deixou de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária.* Multa no valor de R\$1.380,00 prevista pela Art. 42, inciso XIII-A, alínea "L" da Lei nº 7.014/96.

3 - Deixou de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária. Multa no valor de R\$2.798,84 prevista pela Art. 42, inciso XIII-A, alínea "L" da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 23A a 63, pontuando o que segue:

Com relação a Infração 01, afirma que jamais efetuou saídas de mercadorias sem a devida emissão das Notas Fiscais, sejam elas através de cartões de crédito, débito ou em outras modalidades.

Objetivando sustentar seu argumento, apresentou, mês a mês, um levantamento analítico englobando todas as operações realizadas e as respectivas vinculações aos cartões de crédito, inclusive com a indicação das notas fiscais D-1 e S1 não consideradas pelo autuante.

Ao final, sustenta que inexiste débito em relação a infração 01.

Quanto a infração 02, que se relaciona a não entrega do arquivo da EFD referente ao mês de dezembro/2012, assevera que em relação ao ano de 2011 foi entregue o SINTEGRA de todos os meses e SPEED do ano 2012, pontuando que, caso tenha faltado algum arquivo, caberia ao

autuante apontar o que faltou, pois não possui acesso aos arquivos da SEFAZ. Requer a nulidade desta infração.

Com referência a Infração 03, que acusa o autuado ter deixado de atender a intimação para entrega do arquivo da Escrituração Fiscal Digital – EFD – na forma e nos prazo previstos na legislação Tributária, sustenta que não houve descumprimento desta obrigação, pois todos os livros e documentos fiscais, talões de notas fiscais, livros de saídas, redução Z, arquivos eletrônico, foram entregues, conforme documento apresentado às fls. 61 a 69.

Em conclusão, requer que o Auto de Infração seja julgado Improcedente.

O autuante apresentou informação fiscal, fls. 1.765 a 1.766, pontuando que relativamente à falta de apresentação da EFD, a autuada diz que apresentou arquivos magnéticos em 2011 e em 2012, e se havia algum erro deveria ter sido intimada a corrigi-los pela fiscalização.

A este respeito diz que a falta de entrega da EFD é relativa ao exercício de 2012, e que realmente não foi entregue, é fato, não há o que discutir, não houve a entrega, portanto, caracteriza a infração como descrita na legislação, tendo sido autuada por isso.

Com relação às incorreções, de fato foram omissões, ou seja, o contribuinte deixou de informar os estoques inicial e final dos exercícios de 2011 e 2012, tendo sido autuada por não atender a intimação para correção, das omissões constatadas.

Já com relação à omissão de saídas de mercadorias, destaca que a autuada traz sua argumentação individualizada por mês, mas alegando basicamente três situações: que o autuante não teria considerado no seu levantamento as vendas pagas com cartões efetuadas mediante emissão de notas fiscais D1 e S1; o cancelamento de vendas efetuadas tanto com cupom fiscal como com notas fiscais e algumas divergências entre seus documentos e os números apresentados pela fiscalização, acrescentando que o autuado preparou planilhas, uma para cada mês, acostou notas e cupons fiscais, demonstrando, na planilha, através de datas e números a igualdade dos valores constantes nos documentos fiscais, com aqueles informados pelas instituições administradoras de cartão de crédito. Nada apresentou relativamente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2011, nem tampouco aos meses de janeiro, maio e novembro de 2012, o que caracteriza reconhecimento do levantamento fiscal, mantendo-se assim esta parte da autuação na íntegra.

Ao final, destaca que ante aos fatos acima narrados, procedeu uma revisão que identificou a procedência do quanto alegado pelo contribuinte, e que, dessa maneira, foi elaborada nova planilha, anexa, onde foram consignados os reais valores das omissões, conforme fls. 1.767 e 1.768, sendo para o exercício de 2011 R\$545,70 e para o exercício de 2012 R\$319,77.

Em conclusão, diz que mantém a autuação no que se refere as infrações por falta de cumprimento de obrigações acessórias, e reduziu os valores relativos às omissões conforme mencionado acima.

O autuado foi intimado para se manifestar acerca das novas planilhas de débito elaboradas pelo autuante, fls. 1.770 e 1.771, tendo se manifestado na forma contida à fl. 1.773, onde reconhece o débito referente às infrações 02 e 03, requerendo que seja emitido o DAE para efeito de pagamento.

Consta às fls. 1.778, 1.780 e 1.781, extratos de pagamento das infrações reconhecidas, emitidas pelo sistema SIGAT.

VOTO

De acordo com a manifestação do autuado, fl. 1.773, e os documentos de fls. 1.778, 1.780 e 1.781, o autuado reconheceu o débito relacionado às infrações 02 e 03, cujos pagamentos foram efetuados, não mais ocorrendo lide quanto as mesma. Portanto, ambas são subsistentes.

No que se relaciona a infração 01, a acusação foi no sentido de que foram apurados omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2011 e 2012 através da comparação entre os

valores informados pelas administradoras de cartões de crédito e aqueles registrados pelo autuado em sua escrita fiscal.

O autuado impugnou o lançamento argumentando inexistir qualquer divergência e, após apontar equívocos laborados pelo autuante, tais como, ausência de inclusão de operações ocorridas através de notas fiscais D-1 e S-1, cancelamento de operações e outras divergências de valores, elaborou planilhas analíticas demonstrando a vinculação existente em cada informação prestada pela administradora e os documentos fiscais que emitiu.

O autuante, por sua vez, acolheu os argumentos defensivos e declarou textualmente que procedeu uma revisão que identificou a procedência do quanto alegado pelo contribuinte, e que, dessa maneira, foi elaborada nova planilha, anexa, onde foram consignados os reais valores das omissões, conforme fls. 1.767 e 1.768, sendo para o exercício de 2011 R\$545,70 e para o exercício de 2012 R\$319,77.

De fato, analisando os argumentos trazidos pela autuada, se verifica que ela aponta todas as notas fiscais, datas de emissão e respectivos valores, juntamente com as vinculações também diárias aos cartões de crédito, apresentando, ainda, as reduções Z, onde se pode constatar, da análise dos mesmos, a inexistência de divergência que ensejam reclamação de imposto. Por esta razão acolho os argumentos do autuante e reduzo a exigência fiscal para os valores apontados na informação fiscal.

Registro, entretanto, que apesar do autuante mencionar na informação fiscal que remanescem débitos também para os meses de setembro/2011 e maio/2012, isto não ocorre, pois, além de não constarem exigências para estes meses no lançamento também não constam nas novas planilhas elaboradas quando da informação fiscal.

Diante do exposto, a infração 01 resta parcialmente procedente no valor de R\$865,47 de acordo com os demonstrativos constantes às fls. 1.767 e 1.768, observando que tais valores não foram impugnados pela autuada por ocasião da sua manifestação acerca da informação fiscal.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **203459.0022/15-1** lavrado contra **RADIANTE MÓVEIS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$865,47** acrescido da multa de 100% prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$4.178,84** previstas pelo inciso XIII-A, alínea "L" do mesmo dispositivo legal citado, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, em 25 de agosto de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA